

as parcelas de superfície forrageira natural de sequeiro;

- c)
 d)
 e)
 f)

9) Nos casos em que uma ou mais extremas da parcela sejam contíguas a superfícies florestais ou a improdutivos, a faixa de limpeza pode ser realizada abrangendo essas áreas;

10) Devem ser rigorosamente cumpridas as normas em vigor sobre queimadas;

13) A alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização prévia do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), a conceder mediante requerimento escrito, excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de comunicação prévia desde que se verifique efectiva alteração de uso para fins não forrageiros;

14) Só são autorizadas as alterações de uso previstas na alínea anterior para culturas permanentes, regadio, floresta ou infra-estruturas e apenas enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes, procedendo-se, em caso de necessidade, ao rateio dos pedidos de autorização, dando preferência à reconversão para olival e floresta, com prioridade do primeiro.»

3.º No anexo a que se refere o artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, são aditados os n.ºs 18), 19), 20) e 21):

«18) Para efeitos do disposto no n.º 13), a alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes nas Regiões Autónomas está sujeita à emissão de parecer prévio e vinculativo pelas autoridades regionais competentes;

19) Para efeitos do disposto nos n.ºs 14) e 18), na Região Autónoma dos Açores são autorizadas as alterações de uso para culturas arvenses não forrageiras, milho silagem e outras culturas que promovam a diversificação da produção agrícola regional no âmbito de projectos integrados em programas, planos ou iniciativas com alguma forma de intervenção pública;

20) Os pedidos de autorização para permuta ou alteração de uso e de comunicação de alteração de uso devem ser efectuados dentro dos prazos e condições definidos anualmente no despacho normativo relativo ao Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC);

21) A decisão final sobre os pedidos de autorização referidos no número anterior é comunicada ao requerente pelo INGA dentro do prazo de 90 dias contados a partir do último dia do período da respectiva recepção no INGA.»

4.º É revogada a alínea *h*) do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, bem como a alínea *a*) do n.º 6) e a alínea *g*) do n.º 8) do anexo a que se refere o artigo 3.º do mesmo diploma.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 3 de Junho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 560/2005

de 28 de Junho

A requerimento do ISPA — Instituto Superior de Psicologia Aplicada, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 128/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;

Considerando que o Instituto Superior de Psicologia Aplicada foi autorizado a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Psicologia Aplicada, nas condições estabelecidas pelo despacho n.º 128/MEC/86;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

O Instituto Superior de Psicologia Aplicada é autorizado a conferir o grau de mestre na especialidade de Psicologia Comunitária.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Psicologia Comunitária é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;
- Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização no Instituto Superior de Psicologia Aplicada, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso de especialização não pode exceder 45 alunos.

6.º

Duração

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior recusa o registo, se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos do Instituto Superior de Psicologia Aplicada.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 25 de Maio de 2005.

ANEXO

Instituto Superior de Psicologia Aplicada
Curso de especialização em Psicologia Comunitária
Grau de mestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Psicologia Comunitária	Anual	60					
Género e Psicologia Comunitária	Semestral	30					
Desenvolvimento e Participação Comunitária	Semestral	30					
Intervenção Comunitária	Semestral	30					
Diagnóstico Comunitário	Trimestral	15					
Ética e Intervenção Comunitária	Trimestral	15					
Empowerment Individual, Organizacional e Comunitário	Trimestral	15					
Seminário de Dissertação	Anual				60		
Ciclo de Conferências	Anual	60					

Portaria n.º 561/2005
de 28 de Junho

Sob proposta do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto na Portaria n.º 222/2005, de 24 de Fevereiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 799-G/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 441/2000, de 17 de Julho;

Colhido o parecer do Grupo de Acompanhamento do Ensino Superior na Área da Saúde, criado pela Reso-